



## RELATÓRIO Nº 1

Brasília, 24 de abril de 2026.

### CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

#### RELATÓRIO DE PEDIDO DE VISTAS

**Processo:** Proposta de Resolução do CONAMA que estabelece restrições ao uso de substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos comercializados no território nacional (“RoHS brasileira”)

**Conselheiro:** Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que visa estabelecer restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos comercializados no território nacional.

2. A matéria foi submetida à apreciação do Plenário do CONAMA, ocasião em que este Conselheiro solicitou **pedido de vistas**, com fundamento no Regimento Interno do Conselho, com o objetivo de permitir análise mais aprofundada dos impactos jurídicos, institucionais e econômicos da proposta.

3. No âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, o tema foi amplamente analisado pelas áreas técnicas competentes, tendo sido produzida a **Nota Técnica SEI nº 685/2026/MDIC (59185684)**, que consolida as contribuições dos seguintes órgãos:

- Departamento de Bioindústria e Insumos Estratégicos da Saúde – DEBIO (NT 633/2026 – SEI nº58963779);
- Departamento de Novas Economias – DNOVA (NT 635/2026 – SEI nº 58966968);
- Departamento de Descarbonização e Finanças Verdes – DCARB (NT 637/2026 - SEI nº 58967958);
- Departamento de Meio Ambiente e Assuntos Internacionais – DEAMA (NT 667/2026 – SEI nº59160246);
- Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários – DINTE/SDIC (NT 659/2026 - SEI nº59120214).

4. Adicionalmente, a matéria foi submetida à análise da Consultoria Jurídica junto ao MDIC, que emitiu o **Parecer nº 00127/2026/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (SEI nº 60301006)**.

5. O processo também foi objeto de encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, por meio do **Ofício SEI nº 2467/2026/MDIC (60364145)**, no qual o Ministério manifesta preocupação com a proposta e solicita apoio institucional para sua adequada condução.

6. No mesmo sentido, o processo foi instruído com despacho interno sugerindo o encaminhamento do parecer jurídico à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, como subsídio à análise no âmbito do Núcleo de Governo.

7. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Da natureza da proposta

8. A proposta de Resolução em análise tem por objetivo estabelecer limites e restrições ao uso de substâncias químicas perigosas em equipamentos eletroeletrônicos, em linha com iniciativas internacionais do tipo RoHS.

9. Embora a finalidade ambiental da proposta seja legítima, observa-se que seus efeitos ultrapassam o campo da proteção ambiental, alcançando diretamente:

- o **design de produtos**;
- a **seleção de insumos industriais**;
- a **organização das cadeias produtivas**;
- e o **acesso a mercados**.

### 2.2. Da competência do CONAMA

10. Nos termos da Lei nº 6.938/1981, compete ao CONAMA estabelecer normas e padrões relativos à qualidade ambiental.

11. Contudo, conforme apontado pelas áreas técnicas do MDIC e pela Consultoria Jurídica, a proposta em análise extrapola esse escopo ao disciplinar diretamente a composição de produtos industriais.

12. O **Parecer da CONJUR/MDIC** é claro ao afirmar que a proposta projeta efeitos sobre matérias típicas de política industrial e comércio exterior, indo além da definição de padrões ambientais.

### 2.3. Da Lei nº 15.022/2024 e da governança de substâncias químicas

13. A superveniência da **Lei nº 15.022/2024** instituiu um sistema nacional específico para a gestão de substâncias químicas, incluindo:

- inventário nacional;
- avaliação de risco;
- e medidas de gerenciamento, incluindo restrições e proibições.

14. A referida lei atribui ao **Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas** a competência para definir tais medidas, com base em processo estruturado de avaliação.

15. Nesse contexto, a adoção de restrições por meio de resolução do CONAMA configura potencial **sobreposição normativa e institucional**.

### 2.4. Da experiência internacional

16. A análise comparada demonstra que regulações do tipo RoHS são, predominantemente, instrumentos de **regulação de produtos e de acesso a mercado**, e não exclusivamente ambientais.

17. Em diversas jurisdições, tais regimes são conduzidos por autoridades vinculadas à indústria, comércio ou regulação de produtos, em articulação com estruturas técnicas de avaliação de risco.

### 2.5. Dos impactos regulatórios

18. As manifestações técnicas do MDIC convergem no sentido de que a proposta pode gerar:

- insegurança jurídica;
- fragmentação regulatória;
- impacto negativo sobre cadeias produtivas estratégicas;
- e risco de judicialização.

### 3. CONCLUSÃO E VOTO

19. Diante do exposto, entende-se que a proposta de Resolução do CONAMA, embora fundada em objetivos legítimos de proteção ambiental e à saúde, apresenta **fragilidades relevantes de natureza jurídica, institucional e regulatória**.

20. Em especial, verifica-se:

- inadequação da instância normativa;
- sobreposição com a Lei nº 15.022/2024;
- desalinhamento com a experiência internacional;
- e riscos à segurança jurídica e à competitividade industrial.

21. Dessa forma, este Conselheiro manifesta-se:

#### VOTO

I – pela **não aprovação da proposta de Resolução do CONAMA nos moldes atuais**;

II – pela **reavaliação da matéria à luz do marco legal instituído pela Lei nº 15.022/2024**;

III – pela **priorização da regulamentação da referida Lei**, com a criação e operacionalização do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas;

IV – pela condução do tema em **arranjo institucional interministerial**, garantindo coerência regulatória, segurança jurídica e alinhamento com as melhores práticas internacionais.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS RAMALHO MACIEL

Secretário-Adjunto de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ramalho Maciel, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 24/04/2026, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **60823637** e o código CRC **93D77E7B**.

---

**Referência:** Processo nº 19687.002139/2026-91.

SEI nº 60823637